



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041373-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que são agravantes GLAUCIA SAPIA CASTILHO, OLIVEIRO CASTILHO NETO e JIMMY CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO, são agravados PAULO NARDACHIONE e LUIS CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 53580

Agravo de instrumento nº2041373-40.2024.8.26.0000

Agravante(s): GLAUCIA SAPIA CASTILHO E OUTRO

Agravado(s): PAULO NARDACHIONE E OUTRO

Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Inconformismo. Não conhecimento. Afronta ao princípio da dialeticidade recursal. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por GLAUCIA SAPIA CASTILHO contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta contra PAULO NARDACHIONE E OUTRO.

Insiste na tese de ilegitimidade passiva. Nega preclusão da matéria. Pede o provimento recursal.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fl. 91) e contrariado (fls. 94/100).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A sistemática dos recursos em matéria de processo civil é regida pelo princípio da dialeticidade, segundo o qual cabe à parte recorrente apontar argumentos aptos a invalidar da decisão impugnada.

O artigo 1016 do CPC, prevê que o agravo de instrumento deve conter:

“III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido”

Com efeito, a formulação de razões sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada equivale à ausência de motivação.

Nesse sentido, ensina Frederico Marques em sua consagrada obra “Instituições de direito processual civil”:

“Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões simultâneo processu, revela-se inepto”¹.

Em igual direção, Araken de Assis:

“É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, a) específica; b) pertinente; c) atual”².

Na hipótese, a agravante não apresenta argumentos aptos a infirmar os corretos fundamentos da r. decisão agravada, apenas insiste genericamente nas teses de ilegitimidade

¹ 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1969.

² Manual dos Recursos, editora RT, 8ª edição, p. 125.

passiva e ausência de preclusão, ambas fundamentadamente rechaçadas na r. decisão agravada.

Patente, pois, a violação ao princípio da dialeticidade, o que implica no não conhecimento recursal.

Nesse sentido, o entendimento da Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO. INSURGÊNCIA EM FACE DA COBERTURA DE TERAPIAS NÃO DEFERIDAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE CONFIGURADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não deve ser conhecido o recurso que não ataca especificamente o fundamento da decisão recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes” (AI nº 2227810-29.2023.8.26.0000, rel. Maria do Carmo Honório, j. em 07/09/2023).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nas razões recursais, o agravante insiste na pertinência da pretensão executiva da multa cominatória sem, contudo, enfrentar os fundamentos utilizados pelo d. magistrado "a quo" para o acolhimento da

impugnação, o que impede o conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade” (AI nº 2020676-32.2023.8.26.0000., rel. Ademir Modesto de Souza, j. em 31/08/2023).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Paulo Alcides Amaral Salles
Relator